



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725937/2009-16
Recurso nº 889.030 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.826 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALDENICE NORMANHA VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE. OMISSÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. INOCORRÊNCIA.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, devendo demonstrar, ao motivar a sua decisão, que o lançamento questionado encontra-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, descabendo excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO.

Estão isentos de tributação os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, sendo o termo inicial da isenção o mês da emissão do referido laudo, quando a data em que a doença foi contraída não esteja nele identificada.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02/13) para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 130.005,35, sendo R\$ 60.212,76 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), além de R\$ 45.159,57 de multa de ofício, e R\$ 24.633,02 de juros de mora, estes calculados até 30 de setembro de 2009.

O lançamento decorreu da revisão efetuada nas declarações de ajuste anual apresentadas pela contribuinte, relativas aos exercícios 2005, 2006, e 2007. Asseverou a autoridade fiscal que a autuada classificou indevidamente, nestas declarações, rendimentos tributáveis como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Tais valores foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

A autoridade lançadora destacou que estas diferenças recebidas estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou em 05/11/2009, por meio de representante legal, a impugnação às fls. 50/127, juntamente com a documentação às fls. 128/152. Em sua defesa, alegou que:

- os rendimentos recebidos eram isentos do imposto de renda por motivo de moléstia grave, conforme laudo médico pericial nº

2.181, de 2008, às fls. 20. Portanto, não se poderia constituir crédito tributário que tivesse fato gerador nascido antes, durante ou depois da isenção concedida, conforme esclarece o Mandado de Segurança nº 9636-DF, processo nº 2004/0048787-8, do STJ, às fls. 28/35;

- o lançamento fiscal teve como objeto verbas recebidas pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não representaram qualquer acréscimo patrimonial, mas sim o ressarcimento por erro cometido pela fonte pagadora no cálculo da remuneração paga no período de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001;

- o referido erro ocorreu no procedimento de conversão de cruzeiro real para URV a que eram submetidos os salários pagos aos membros do Ministério Público Estadual. Tal procedimento tinha o intuito de preservar o ganho mensal, compensando as perdas em face dos altos índices de inflação, o que evidencia a feição indenizatória da URV;

- o acordo para o pagamento das diferenças de URV se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, tendo o impugnante recebido tais valores ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006;

- a referida diferença consistiu apenas em correção do capital, ou seja, recomposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado. Não correspondeu a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda que configurasse a natureza salarial. Assim, por ser mera atualização do principal, e por não ter sido implementada em tempo certo, não deveria ser levada à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a tributação da correção monetária;

- a mera correção monetária não aumenta ou acresce patrimônio do contribuinte, apenas lhe torna indene das perdas inflacionárias, portanto, não integra a base de cálculo do imposto de renda;

- havia um evidente caráter compensatório da URV desde sua gênese, e as diferenças recebidas representaram uma reparação por danos, tendo clara natureza de indenização, e não de salário. Dessa maneira, por não caracterizar aumento patrimonial, a verba recebida não subsume nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

- o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo está isento da contribuição previdenciária e do imposto de renda;

- apesar da citada resolução ter sido dirigida à magistratura federal, é impositiva e legítima a equiparação do tema por

analogia às verbas recebidas pelos magistrados estaduais, conforme preceitua o art. 108 do CTN. Negar o caráter indenizatório destas verbas é afrontar o princípio constitucional da isonomia, não só na sua concepção geral, mas, também, no que tange a tratamento diferenciado entre membros do Ministério Público Federal da União e Estadual. Viola, também, o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal que proíbe o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

- o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do imposto ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga. Implementou todos os pagamentos sem qualquer retenção de IR e informou aos beneficiários dos rendimentos a natureza desta parcela como indenizatória;

- o sujeito passivo da obrigação de tributária, na condição de responsável, era a fonte pagadora, que estava obrigada a reter o imposto. Desta forma, a discussão acerca da classificação dos rendimentos pagos deveria ser travada entre o fisco federal e a fonte pagadora. Entretanto, não se instaurou qualquer procedimento fiscal contra a fonte pagadora, mas sim contra o impugnante, que sofreu os dissabores e ônus da ação fiscal, inclusive com a imposição de multa de ofício e juros moratórios;

- de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto; conseqüentemente o Estado Fraudador da Legislação se beneficia com os acréscimos que sua inação causou. Assim, ao lançar o tributo nos termos da autuação gera quebra da capacidade contributiva do signatário;

- o impugnante não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos bases de 2004 a 2006 as parcelas recebidas como isentas de tributação. Isto posto, mantida a exigência fiscal, deve-se observar o princípio da boa-fé, da qual estava imbuído o impugnante, e afastar a exigência da multa de ofício e juros de mora;

- a informação prestada pela fonte pagadora estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Portanto, os valores declarados pelo impugnante trata-se de informação lastreada em ato normativo expedido por autoridade administrativa, que se enquadra na hipótese do inciso I do art. 100 do CTN. Assim, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, devem ser afastados a multa de ofício e os juros de mora;

- o lançamento fiscal tributou isoladamente os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar os rendimentos e deduções já declarados, conforme determina o art. 837 do RIR/1999. Caso fosse mantida a tributação das

verbas recebidas, caberia sujeitá-las ao ajuste anual, o que resultaria em um imposto devido menor;

- nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;

- parte dos valores recebidos a título de URV se referia à correção incidente sobre 13º salários e férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isentas, conseqüentemente, mesmo que prevalecesse o entendimento do órgão fiscalizador, caberia a exclusão de tais parcelas na apuração da base de cálculo sujeita ao lançamento fiscal;

- os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam uma indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Assim, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia;

Na seqüência, após análise dos autos, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador(BA) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo, assim, o crédito tributário exigido no lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-23.119, de 24/03/2010, às fls. 154/161.

Cientificado do resultado do julgamento de primeira instância em 31/05/2010, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 259, a contribuinte, interpôs, em 07/06/2010, o Recurso Voluntário às fls. 164/251, assinado por seu procurador.

Em sua defesa, a recorrente inicialmente pleiteia a isenção tratada nas Leis nºs 7.713/88 e 8.541/92, por ser portadora de moléstia grave, nos termos do Laudo Médico Pericial nº 2181/2008, anexado à fl. 254. Argumenta ainda que a decisão recorrida não enfrentou as questões suscitadas na impugnação relativas aos seguintes pontos: i) falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e ii) quebra da capacidade contributiva, o que representaria uma negativa ao seu direito de petição, assegurado na Constituição Federal (artigo 52, XXXIV). Neste sentido, afirma a recorrente que referida omissão caracterizaria supressão da instância administrativa, em ofensa ao seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurados constitucionalmente a todos, inclusive no âmbito administrativo.

Diante disso, sustenta a recorrente que a solução correta para o caso seria fazer voltar o processo à instância originária, para que pudesse formular e ver decidida, em cada uma delas, suas alegações contra o lançamento efetuado. No entanto, requer que, caso assim não entenda essa instância superior, ao menos que enfrente a questão, concluindo pela mesma compreensão da defesa, reiterada na peça recursal.

Assevera também que a decisão guerreada desconsiderou totalmente a boa-fé da recorrente, indo em direção contrária à jurisprudência pátria e ao ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito, reiterou os argumentos apresentados na impugnação, relativamente às seguintes questões:

- caráter indenizatório das parcelas referente às diferenças da URV;
- violação ao princípio constitucional da isonomia;
- isenção pela resolução do STF e lei estadual no exercício da competência residual;
- erro no cálculo apresentado em razão dos valores terem sido tributados isoladamente sem levar em conta as deduções cabíveis, alíquotas incorretas, tributação efetivada sobre férias indenizadas e 13º Salário;
- responsabilidade tributária da fonte pagadora e boa-fé da contribuinte;
- exclusão da multa de ofício e dos juros de mora lançados.

Ao final, requer a contribuinte seja acolhido e totalmente provido o seu recurso, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, e na hipótese de ser mantida a ação fiscal, que leve em consideração os argumentos lançados precedentemente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início cumpre apreciar a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada na peça recursal. Sustenta a defendente que a decisão de primeira instância não teria se pronunciado sobre questões suscitadas na impugnação relativas aos seguintes pontos: i) falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e ii) quebra da capacidade contributiva.

A respeito, cabe destacar inicialmente que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelo recorrente, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, o que ocorreu no presente caso. Dessa forma não constitui omissão a ausência de manifestação acerca da alegada quebra da capacidade contributiva da contribuinte.

Quanto à questionada legitimidade da União para exigir o Imposto de Renda, verifico que aquela decisão faz menção clara ao fato de que a cobrança do referido tributo tem como base legislação federal, no meu entender, suficiente a refutar a argumentação da recorrente, porquanto somente a União tem a competência constitucional para legislar sobre imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III, da CF). Neste sentido, os excertos do aludido acórdão a seguir reproduzidos:

(...)

*Quanto ao art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, que dispõe expressamente que as diferenças em questão são de natureza indenizatória, **cabe lembrar que o imposto de renda é regido por legislação federal**, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário. Além disso, deve-se observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.*

O art. 55, inciso XIV, do RIR/99 dispõe claramente que tanto os juros moratórios, quanto quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, estão sujeitos à tributação, a menos que correspondam a rendimentos isentos ou não tributáveis, conforme abaixo transcrito:

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

....

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

(...)

(destaquei)

Ademais, quanto a essa questão, mostra-se desnecessário maior debate, pois como dito, a Constituição Federal, norma maior a qual todas as outras se vinculam obrigatoriamente, em regras e princípios, define a competência sobre o tributo em apreço:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)

Assim, a distribuição da renda arrecadada com outros entes da federação não altera a competência da União quanto ao Imposto sobre a Renda, conforme o preceito contido no art. 6º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as

limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

(destaquei)

Cabe frisar que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto de Renda, compreendidas na competência tributária, jamais foram transferidas pela União aos Estados ou Municípios, ocupando aquela, indubitavelmente, a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o tributo em comento.

Observa-se, portanto, que não houve qualquer prejuízo à contribuinte que a impedisse de apresentar suas razões de defesa, haja vista que a mesma foi devidamente intimada da lavratura do lançamento que compõe a lide, tendo apresentado sua impugnação, e posteriormente o recurso, ora em análise, alegando tudo o que entendeu cabível, tendo novamente a possibilidade de trazer à colação documentos que pudessem elidir a exigência fiscal.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador (BA) se pautou nos elementos de prova que foram trazidos aos autos, mediante a lavratura do auto de infração, bem como naqueles acostados pela contribuinte por ocasião da apresentação de sua impugnação, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Assim, a contrariedade da recorrente com a fundamentação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua descon sideração, até porque, tal decisão obedeceu a todos os ditames da legislação de regência (Decreto nº 70.235/72).

Frise-se, ainda, que não se verifica na espécie a alegada ofensa ao princípio da capacidade contributiva, posto que referido princípio constitucional é dirigido ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a lei, presumidamente sancionada com respeito aos preceitos constitucionais.

Rejeita-se, portanto, essas preliminares.

No mérito, com relação ao alegado caráter indenizatório dos valores recebidos, ressalte-se que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo “proventos de qualquer natureza” é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No presente caso, a interessada enquadrrou no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2005, 2006 e 2007, valores recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia. Segundo a autuada, tais importâncias recebidas seriam isentas de imposto de renda, com base na Lei Complementar do Estado da

Bahia nº 20, de 08/09/2003, e por analogia à Resolução nº 245, de 12/12/2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV possui natureza indenizatória.

Ora, de acordo com a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória. Entretanto, o referido ato do STF atribuiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável devido apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal, tratado pela Lei nº 9.655, de 1998 e pela Lei nº 10.474, de 2002.

Registre-se ainda que somente com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Destaque-se que referido abono variável, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União.

Todavia, neste caso, a contribuinte não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, pertencendo ao Ministério Público do Estado da Bahia, não podendo tal Resolução do STF ser estendida às verbas pagas à recorrente, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica.

Saliente-se que, em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08/09/2003. Atribuir aos rendimentos em exame a mesma natureza do abono variável destacado nas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, seria estender os limites da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tal exegese.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do citado CTN.

Assim, descabe na hipótese dos autos atribuir aos rendimentos recebidos pela recorrente idêntica natureza do abono variável pago aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), posto que inexistente lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas verbas.

Deveras, segundo a legislação de regência, a interessada estava obrigada a informar na declaração de ajuste, independente da existência de retenção, todos os seus rendimentos, sendo que a tributação da renda das pessoas físicas é feita essencialmente em bases anuais. A tributação mensal não exclui a anual. Em verdade, o valor do imposto devido que prevalece é o apurado na declaração de ajuste anual, que tem por base todos os rendimentos do ano-calendário. Os valores pagos pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte, são meras antecipações do imposto calculado na declaração (art. 8º e inciso II do art. 15 da Lei nº 8.383, de 1991, inciso III do art. 16 da Lei nº 8.981, de 1995). Havendo diferença entre o pago e o devido, esta diferença deve ser recolhida aos cofres da União, no prazo fixado em lei (inciso III do art. 15 e art. 17 da Lei nº 8.383, de 1991 e art. 17 da Lei nº 8.981, de 1995).

Destarte, a própria sistemática do regime de fonte e de declaração de ajuste anual confere ao Fisco Federal o poder de exigir do contribuinte o imposto devido sobre rendimentos tributáveis, mesmo que não retido anteriormente pela fonte pagadora. Há, com isso, mero deslocamento temporal do gravame a ser suportado pelo contribuinte, que deixa de ser o momento da percepção dos rendimentos e passa a ser o do vencimento do imposto devido na declaração.

A jurisprudência firmada neste Conselho Administrativo quanto à matéria, após prolongado estudo e debate, destacou-se no sentido da legitimidade da exigência na figura do contribuinte pessoa física. Transcritas a seguir algumas ementas:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. (Ac 104-18928)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A

*OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO — Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo "quantum" deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se **após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual**, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda pessoa física, se for o caso, há que ser efetuado **em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária**, ou seja, o **beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento**, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, "ex-offício", pela Autoridade Fiscal. (Ac. 102-45717 e 102-45379).*

(grifos nossos)

Acrescente-se que esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula nº 12, em vigor desde de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 12 - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

No mais, verifica-se que foram utilizadas as alíquotas corretas na apuração do imposto devido, tendo sido consideradas as deduções pertinentes. Quanto às parcelas reclamadas pela recorrente como incidentes sobre abono de férias e 13º salário, como bem destacou a decisão recorrida, "(...) a planilha de cálculo da diferença de URV emitida pelo Ministério Público apresentada pelo impugnante, às fls. 18, não discrimina tais valores. Assim, caberia ao impugnante comprovar e quantificar o fato alegado".

Na esteira das considerações precedentes, conclui-se que, no caso vertente, não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa (incluídos os juros moratórios) como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em consonância com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal.

Em outro ponto suscitado pela defendente, relacionado à alegada isenção em razão de ser portadora de moléstia grave, não há como reconhecer tal pleito em relação aos rendimentos em causa, pois embora a interessada tenha demonstrado sua condição de aposentada desde o mês de agosto de 1991 (cfe. documento à fl. 252), verifica-se que o laudo

médico pericial anexado à fl. 254 do processo não faz referência à data do diagnóstico, não retroagindo, portanto, a fatos pretéritos à data de sua emissão (03/10/2008). Quanto à decisão judicial citada na peça recursal e anexada às fls. 28/35 dos autos, verifica-se que a contribuinte não é parte, não vinculando, portanto, o presente julgamento.

No tocante à multa de ofício, revejo o entendimento que havia manifestado em julgados anteriores relativamente a essa mesma matéria. Assim, curvo-me ao posicionamento adotado majoritariamente por este Egrégio Conselho no sentido de que é incabível a exigência de tal penalidade quando o contribuinte demonstra ter sido induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Nesse mesmo sentido, cito os acórdãos 106-16801 e 196-00065, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, e mais, o acórdão 104-145.376, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seguir transcritos:

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...) (Acórdão 106-16801, de 06/03/2008, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. (...) (Acórdão nº 196-00065 de 02/12/2008, relatora a Conselheira Valéria pestana Marques)

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Tendo a fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício. (Acórdão 106-145.376, de 18/08/2009, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage)

Por fim, com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se trata de sanção e possui previsão legal de incidência. Destaque-se a Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 10580.725937/2009-16
Acórdão n.º **2801-01.826**

S2-TE01
Fl. 275

Isto posto, **VOTO** por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa de ofício de 75%.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães